Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.655 ANO: 2011

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☒ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☒ SIM →
- ☐ Aumento de despesa. Quais?
- ☒ Implica diminuição de receita. Quais? **Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, apenso, e Substitutivo aprovado pela CEC**
- ☒ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais? **Emenda nº 1 ao Substitutivo da CEC**

☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1.Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas[1]?

☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: arts. 113 e 114, §4º, da LDO/2016.

[1] Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 99, 113 e 114 da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.

4. Outras observações:

O **Projeto de Lei nº 3.393, de 2012**, apenso, e o **Substitutivo aprovado pela CEC**, ao criarem cota em regime de colaboração, reduzem as receitas da União relativas às aplicações em ensino fundamental decorrentes do salário educação. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, as proposições não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica da adequação orçamentária e financeira. O **Projeto de Lei nº 1.655, de 2011** e **a Emenda nº 1 ao Substitutivo da CEC**, por seu turno, não importam ou autorizam diminuição de receita ou aumento de despesa da União e podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica da adequação orçamentária e financeira.

Brasília, de de 2016.

Claudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira